



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010963-15.2019.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARCIA BARROS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARGARIDA MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29777

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010963-15.2019.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARCIA BARROS DA SILVA

APELADA: MARGARIDA MARIA DA SILVA

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. THIAGO ELIAS MASSAD

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Revogação do benefício na sentença, fundada nas penalidades decorrentes da litigância de má fé impostas à autora – Inexistência de incompatibilidade entre concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e imposição de multa por litigância de má-fé – Ausência de comprovação de alteração do estado econômico da apelante a justificar a revogação do aludido benefício, que deve ser restabelecido – **Recurso provido, neste aspecto.**

AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUE – Comprovação nos autos de que a ré pagou o valor cobrado – Apesar de a autora alegar desconhecer a favorecida do referido depósito, ficou demonstrado nos autos que a conta foi aberta a seu pedido – Autora denunciada por crime de usura – Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Ocorrência – Pretensão da autora de receber valores já recebidos – Intuito da autora de alterar a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal – Conduta prevista no art. 80, incisos II e III, do CPC – Litigância de má-fé caracterizada – **Recurso improvido, neste aspecto.**

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de ação monitória ajuizada por **MARCIA BARROS DA SILVA** contra **MARGARIDA MARIA DA SILVA**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 125/128, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Ante ao exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO, nos termos da fundamentação e do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora/embargada, devido a sua má-fé processual, a pagar à requerida/embargante multa de 8% sobre o valor atualizado da causa, bem como deverá arcar com os honorários advocatícios e custas despendidas pelo requerido.

Por força da sucumbência condeno a autora/embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil.

Não havendo condenação nos autos, fixo o valor da causa para fins de cálculos recursais.” A autora recorreu (fls. 131/136), sustentando, inicialmente, que fazia jus à manutenção do benefício da justiça gratuita, pois a revogação violava os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao livre acesso a jurisdição.

De resto, alegou que não possuía conta conjunta com a Bruna, bem como que esta não lhe repassou qualquer valor.

Insurgiu-se, ainda, contra a sua condenação por litigância de má-fé, salientando que a apelada se aproveitou dos valores recebidos pela apelante, tratando-se de enriquecimento ilícito.

Requeru, então, “a) Que seja o presente recurso de apelação conhecido com seu consequente provimento; b) Que seja deferida a justiça gratuita à Apelante; c) Que a r. sentença seja reformada, condenando a Apelada ao pagamento dos valores a título de empréstimo, corrigidos e atualizados; d) A condenação da Apelada às custas e despesas processuais, bem como aos honorários de sucumbência.” (fls. 136)

Recurso tempestivo, regularmente processado e desacompanhado dos comprovantes de preparo.

Contrarrazões a fls. 140/146, pelo improvimento deste apelo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na respeitável sentença foram revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente concedidos à autora (fls. 26), por considerá-los incompatíveis com as penalidades advindas da litigância de má-fé que lhe foram impostas.

Ocorre que, após a concessão da gratuidade, nada foi juntado aos autos que indicasse a alteração do estado econômico da apelante a justificar a revogação deste benefício.

Assim, tal revogação foi baseada exclusivamente na suposta incompatibilidade entre o deferimento da justiça gratuita e a imposição da litigância de má-fé.

Todavia, é bem de ver que a concessão da gratuidade processual, bem como a sua revogação, ambos estão atrelados às condições financeiras da parte, o que se afere de forma objetiva, não estando vinculada à má-fé processual.

Por conseguinte, inexistente tal incompatibilidade, porquanto o benefício da gratuidade decorre de situação diversa da litigância de má-fé, cuja revogação exige demonstração de alteração da condição financeira que justificou o deferimento desta benesse.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifestado no seguinte precedente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017.

2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita.

3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ.

5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva.

6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, improba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.

7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita - importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido” (REsp 1663193/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018).

Na espécie, não havendo prova de alteração da situação econômica da apelante, impõe-se o restabelecimento do benefício da justiça gratuita, razão pela qual o recurso comporta provimento neste ponto, respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante.

De resto, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Na espécie a matéria controvertida foi bem examinada na r. sentença, parcialmente transcrita a seguir (fls. 126/128):

“A autora/embargada alega ser credora da quantia de R\$ 26.423,94, em razão do cheque nº AS-000086.

Por sua vez, a requerido/embargante alega que o título discutido nos autos foi assinado em branco e entregue, ainda em branco, à sua sobrinha, sra. Maria Alves da Silva, a qual repassou o mesmo para garantir um empréstimo realizado com a requerente (agiotagem) bem como alega que pagou à autora o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

No mérito, a ação é improcedente.

Com efeito, a prova produzida nos autos, milita em favor da requerida/embargante.

Explico.

De fato a requerida/embargante demonstrou que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 em favor da autora/embargada (fls. 55), pois embora a autora/embargada não seja titular da referida conta (fls. 120), bem como alegue desconhecer a favorecida do referido depósito, conforme se constata a fls. 88 (depoimento da titular da conta), verifica-se que a conta foi aberta a pedido da autora/embargada, pois a depoente trabalhava para esta e que a referida conta servia para receber valores em favor da autora/embargada, decorrentes de empréstimos efetuados pela autora.

E mais.

Conforme constatado no inquérito policial, restou configurada a prática, por parte da autora do crime de usura, inclusive gerando denúncia do referido crime (fls. 91/95).

Desta forma, comprovado o pagamento do crédito aqui cobrado, não há como compelir a requerido/embargante a pagar pelo mesmo.

Assim sendo, a improcedência da demanda é de rigor.

E, ainda, há de ser reconhecida a má-fé da autora/embargante, o que faço nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Explico.

A autora/embargada, visando receber valores já recebidos, alterou a verdade dos fatos, alegando desconhecer a favorecida do depósito efetuado pela requerida/embargante, o que é contradito pelos documentos juntados aos autos, agindo, desta forma com má-fé, conforme preceitua o artigo 80, inciso II do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos”.

Assim sendo, devido à má-fé da autora/embargada, condeno-a ao pagamento da multa de 8% sobre o valor atualizado da causa, bem como deverá arcar com os honorários advocatícios e custas despendidas pelo requerido, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.”

Na espécie, apesar de a autora não ser titular da conta bancária, na qual foi depositado o valor cobrado, verifica-se pelas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

provas colhidas nos autos que a ré pagou o valor devido, mediante depósito em conta aberta a pedido da própria autora, o que torna injustificável a propositura da presente demanda.

Neste contexto, a autora agiu com inescusável má-fé, pois procurou alterar a verdade dos fatos para conseguir objetivo ilegal, a teor do artigo 80, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil, de modo que a aplicação de tal penalidade foi bem justificada na r. sentença.

Bem por isso, deve ser mantida a multa decorrente da litigância de má-fé que lhe foi imposta.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR